



Emenda de Plenário nº <u>01</u>	
DAF	01 SET 2020
Visto	<i>Claudio</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N.º 891/2019

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n.º 891/2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

Altera o Valor de Referência de Custas Extrajudiciais (VRCext), previsto na Lei Estadual n.º 6.149, de 09 de setembro de 1970.

Art. 1º Fica equiparado o Valor de Referência de Custas Extrajudiciais (VRCext) ao Valor de Referência de Custas Judiciais (VRCjud), previstos na Lei Estadual n.º 6.149, de 09 de setembro de 1970, e modificações posteriores, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 01 de setembro de 2020.

TIÃO MEDEIROS

DEPUTADO ESTADUAL

4562/20-DAF

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 6.149, de 09 de setembro de 1970, em sua origem, criou o índice de Valor de Referência de Custas (VRC) para reposição da inflação, nas hipóteses ali previstas, abrangendo tanto as custas judiciais, quanto as extrajudiciais.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 18.927, de 20 de dezembro de 2016, recompôs a taxa inflacionária tão somente quanto as custas judiciais.

Posteriormente, esta Casa Legislativa, através da Lei Estadual nº 19.350, de 20 de dezembro de 2017, dividiu o Valor de Referência de Custas (VRC) em dois outros índices, o Valor de Referência de Custas Judiciais (VRCjud), a que se deu o reajuste total e o Valor de Referência de Custas Extrajudiciais (VRCext), onde se optou pela recomposição parcial da inflação.

Assim, tendo em vista que se trata de mera recomposição inflacionária, a equiparação dos dois índices é o cumprimento da vontade do legislador primitivo, o qual editou a Lei Estadual nº 6.149, de 09 de setembro de 1970.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Parlamentares para a apreciação e aprovação da presente emenda.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 12:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 01/09/2020, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual -**



Procuradora da Mulher, em 01/09/2020, às 13:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0207076** e o código CRC **A828CD12**.



Emenda de Plenário nº <u>02</u>	
DAF	01 SET 2020
Visto	<i>Ilouais</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 891/2019

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o art. 5º do Projeto de Lei nº 891/2019, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 5. As custas de que tratam as tabelas I e IX, anexas à lei 6.149, de 14/09/1970, bem como as previstas na lei n. 18.413 DE 29/12/2014, quando referentes a quaisquer ações de cobrança ou execução de honorários advocatícios, serão exigíveis ao final da ação, da parte sucumbente.

Sala das sessões, em 01 de setembro de 2020.

TIÃO MEDEIROS
DEPUTADO ESTADUAL

4569/20 DAF

JUSTIFICATIVA

A advocacia é indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal^[1] e os advogados e advogadas prestam serviço público e exercem função social, conforme dispõe o art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 8.906/94.^[2]

Pelo seu trabalho, fazem jus aos honorários, necessários à sua subsistência. Tal verba tem caráter alimentar reconhecido e, por isso, eventual medida judicial que se faça necessária para viabilizar o seu recebimento não pode impor ao profissional o desembolso de recursos financeiros.

O artigo 85, par. 14, do CPC, prevê que os honorários advocatícios se constituem em verba de caráter alimentar, o que também é previsto no artigo 24, da Lei 8.906/94, ou seja, os advogados dependem dos honorários para sua sobrevivência.

Quando necessitam ir a Juízo para receber honorários, os advogados se utilizam ou de ações de arbitramento ou de execuções de título extrajudicial, no entanto, se estabelece como condição o pagamento antecipado das custas processuais.

Esse adiantamento prévio de custas retira, por vezes, do profissional, recursos que já são escassos, em prejuízo até mesmo da verba alimentar que está buscando através da cobrança judicial.

Em outros estados da federação, como por exemplo no Rio Grande do Sul, essas custas são postergadas para pagamento ao final da ação.

Para corrigir essa distorção é necessário alterar as normas vigentes para que as custas processuais das ações de cobrança ou execução de honorários advocatícios sejam cobradas da parte vencida somente ao final da ação. É isso que se propõe através dessa emenda, ou seja, que em relação às ações que visem à cobrança de honorários advocatícios, o pagamento das custas seja feito ao final, em respeito ao caráter alimentar de tais honorários e à própria atuação da advocacia, como atividade essencial à promoção da Justiça.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Parlamentares para a apreciação e aprovação da presente emenda.

[1] Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

[2] §1º - No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 12:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 01/09/2020, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 01/09/2020, às 13:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 14:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0207080** e o código CRC **3BD09DAB**.